



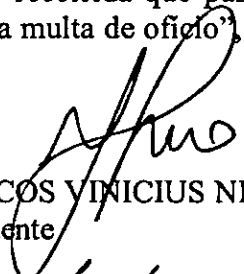
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13133.000534/2002-42
Recurso nº	150.883 Embargos
Matéria	Embargos de Declaração
Acórdão nº	107-09605
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PAULO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Materializada a hipótese prevista no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de 16/03/98, é de se acolher os embargos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo relator para sanar obscuridade e contradição existentes no voto condutor do aresto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão relativa à segunda obscuridade apresentada nos Embargos da Procuradoria e a inexatidão na parte dispositiva do Acórdão nº 107-09196, de 17/10/2007, para re-ratificar a decisão recorrida que passa a ser assim redigida: “DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Marcos Shigueo Takata.



Relatório

A Fazenda Nacional apresenta, com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/07, embargos de declaração para afastar obscuridade no voto condutor do Acórdão nº 107-09.196, de 17/10/2007.

A obscuridade no voto do relator estaria no fato de às fls. 190, haver um parágrafo incompleto sem conclusão lógica, ou seja, “Ademais o débito e os créditos são de”.

A Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 107-09.196, de 17/10/2007, em 19/02/2008 (fls. 193) e, na mesma data, protocolizou os embargos (fls. 194).

O relator por seu turno também embargou o aresto com base no mesmo dispositivo regimental, em face de contradição em seus fundamentos.

O relator esclareceu que sustentara em seu voto a improcedência da multa de lançamento de ofício no caso concreto, mas no final do voto propôs a negativa de provimento do recurso, quando deveria sugerir o provimento parcial do recurso para excluir a multa de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator

O artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/97, tem a seguinte redação:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

Os embargos têm fundamento no mencionado dispositivo regimental e foram interpostos no prazo ali estabelecido.

Passo ao exame da matéria objeto dos embargos:

Realmente, como afirmou a embargante, ficou no texto do voto do relator um parágrafo solto que deveria ter sido deletado, uma vez que a razão apresentada nos parágrafos anteriores eram suficientes para o não acolhimento da pretensão do recorrente, prescindindo de complementação.

Sob esse aspecto, os embargos podem ser conhecidos para excluir do voto o parágrafo gerador de dúvida.

Ao apreciar os embargos da douta Procuradoria verifiquei que havia no aresto contradição em seus fundamentos a ser corrigida.



O relator sustentou em seu voto a improcedência da multa de lançamento de ofício no caso concreto, mas no final do voto, propôs a negativa de provimento do recurso, quando deveria sugerir o provimento parcial do recurso para excluir a multa de ofício.

Desta forma, também embarguei o mencionado aresto, com base no mesmo dispositivo regimental apresentado pela Douta Procuradoria.

Isto posto, proponho que se conheça dos dois embargos dando-lhes provimento para acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à segunda obscuridade apresentada nos embargos da Procuradoria e a inexatidão na parte dispositiva do Ac. 107-09.196, de 17/10/2007 para re-ratificar a decisão recorrida que passa a ser assim redigida:

“Dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.”

O voto passa, assim, a ter o seguinte teor:

“V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente não reproduziu as preliminares apresentadas em sua impugnação, o que implica em conformação com os fundamentos do julgado nesse particular.

A empresa não contestou a exigência do IRPJ cobrado. Apenas pleiteou, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação do PIS e da COFINS, recolhidas indevidamente, em face do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que o mencionado artigo 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/97 milita em desfavor de sua pretensão quando ressalva que o seu comando não se aplica à hipótese em que o débito tenha sido apurado em procedimento de ofício.

Diz o mencionado dispositivo:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (negritei)



E os débitos da recorrente foram apurados em procedimento de ofício.

Desta forma, eventual compensação de créditos teria de ser pleiteada em pedido de restituição/compensação, de acordo com o disposto no artigo 74 e seu parágrafo primeiro da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como se verifica da cópia do Acórdão nº 15.112, de 29/09/2005, da 4ª Turma da DRJ em Brasília, D.F. (fls. 162/171), a empresa compensou parte da COFINS do primeiro trimestre de 1997, que teria recolhido indevidamente. Não há notícia do que teria ocorrido em relação ao PIS do mesmo período que também teria recolhido indevidamente.

No que respeita a exigência da multa de ofício, entendo que descabe a sua aplicação, considerando que o auto de infração lança imposto já declarado em DCTF.

Entretanto, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/R94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Confira-se:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Diz o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.



E o artigo 18 da citada lei dispõe:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Esta matéria, por versar remansosa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, está assim sumulada:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos.” federais.

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.

É como voto.”

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES